SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182645 - MS (2026/0062868-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IVO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
		JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - SC032326
		TASSO AUGUSTO RODRIGUES SOARES - PR068710

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.132 DO STJ E DA SÚMULA N. 518 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.030, V, do CPC, do Tema n. 1.132 do STJ e da Súmula n. 518 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação de busca e apreensão com consolidação da posse e propriedade, cobrança de custas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, consolidou a posse e a propriedade do autor, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e indeferiu a justiça gratuita ao réu.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao validar a notificação enviada ao endereço contratual com base no Tema n. 1.132 do STJ e afirmar a irrelevância da divergência na numeração do contrato diante de outros elementos identificadores do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58172339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 30853a24-f519-451d-b3ae-8e6e7727cb00

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a notificação que contém número de contrato diverso e sem observância das informações mínimas do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969 é inválida para constituir a mora; (ii) saber se houve afronta aos arts. 6º, VIII, 4º, III, e 42-A do CDC quanto à facilitação da defesa e à informação adequada nas cobranças; (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por não haver vista após impugnação à contestação e por não se reabrir prazo para comprovar pagamento da parcela n. 5, à luz do art. 7º do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC ao se exigir comprovação ao afastar a presunção de hipossuficiência; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à irrelevância da divergência na numeração do contrato para a constituição da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível quando a inadmissão do recurso especial se funda no art. 1.030, I, *b*, pela aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos (Tema n. 1.132 do STJ), razão pela qual, neste ponto, o agravo não merece conhecimento.

7. Incide a Súmula n. 518 do STJ: o recurso especial não é via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

8. A concessão da justiça gratuita exige elementos concretos; alterar a conclusão da origem demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial quanto à constituição da mora não comporta conhecimento, pois o agravo não supera o óbice da negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão de inadmissão do recurso especial fundada no art. 1.030, I, *b*, pela aplicação do Tema n. 1.132 do STJ. 2. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular, conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão da negativa de justiça gratuita quando é necessário reexame de matéria fático-probatória. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sobre constituição da mora ante o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, *b*, 1.042, 85, §§ 2º e 11, e 7º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 8º-B, §§ 2º, II, e 13, e 2º, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 4º, III, e 42-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518.

Documento eletrônico VDA58172339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 30853a24-f519-451d-b3ae-8e6e7727cb00

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 30853a24-f519-451d-b3ae-8e6e7727cb00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182645 - MS (2026/0062868-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I F DE S
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	B C I C S
ADVOGADOS	:	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
		JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - SC032326
		TASSO AUGUSTO RODRIGUES SOARES - PR068710

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.132 DO STJ E DA SÚMULA N. 518 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.030, V, do CPC, do Tema n. 1.132 do STJ e da Súmula n. 518 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação de busca e apreensão com consolidação da posse e propriedade, cobrança de custas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, consolidou a posse e a propriedade do autor, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e indeferiu a justiça gratuita ao réu.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao validar a notificação enviada ao endereço contratual com base no Tema n. 1.132 do STJ e afirmar a irrelevância da divergência na numeração do contrato diante de outros elementos identificadores do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a notificação que contém número de contrato diverso e sem observância das informações mínimas do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969 é inválida para constituir a mora; (ii) saber se houve afronta aos arts. 6º, VIII, 4º, III, e 42-A do CDC quanto à facilitação da defesa e à informação adequada nas cobranças; (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por não haver vista após impugnação à contestação e por não se reabrir prazo para

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

comprovar pagamento da parcela n. 5, à luz do art. 7º do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC ao se exigir comprovação ao afastar a presunção de hipossuficiência; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à irrelevância da divergência na numeração do contrato para a constituição da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível quando a inadmissão do recurso especial se funda no art. 1.030, I, *b*, pela aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos (Tema n. 1.132 do STJ), razão pela qual, neste ponto, o agravo não merece conhecimento.

7. Incide a Súmula n. 518 do STJ: o recurso especial não é via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

8. A concessão da justiça gratuita exige elementos concretos; alterar a conclusão da origem demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial quanto à constituição da mora não comporta conhecimento, pois o agravo não supera o óbice da negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão de inadmissão do recurso especial fundada no art. 1.030, I, *b*, pela aplicação do Tema n. 1.132 do STJ. 2. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular, conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão da negativa de justiça gratuita quando é necessário reexame de matéria fático-probatória. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sobre constituição da mora ante o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, *b*, 1.042, 85, §§ 2º e 11, e 7º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 8º-B, §§ 2º, II, e 13, e 2º, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 4º, III, e 42-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. F. DE S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, pela

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

incidência da Súmula n. 518 do STJ; e negou-lhe seguimento com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela incidência do Tema n. 1.132 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 324):

> APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA INICIAL, COM A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO E RECEBIDA POR TERCEIROS – VALIDADE – APLICAÇÃO DO TEMA 1132/STJ – DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO CONTRATO – IRRELEVÂNCIA – EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO - MORA CONSTITUÍDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao julgar o Tema 1132, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros", como ocorreu na hipótese dos autos. 2. No caso, mostra-se suficiente o envio da notificação para o endereço constante do contrato para comprovação da mora, mesmo que o aviso de recebimento retorne com a informação de que o destinatário é desconhecido ou que mudou-se. 3. É irrelevante a numeração do contrato para constituir o devedor em mora quando os demais elementos contidos na notificação extrajudicial permitem a identificação do débito inadimplido. Ademais, inúmeros atos negociais sequer têm número de contratação. No caso, constou da notificação o nome e o endereço correto do devedor, bem como a parcela inadimplida, o que impõe o reconhecimento da regularidade da constituição em mora. 4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 344):

> EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. I. Não é permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida no aresto embargado. II. O órgão julgador não tem

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

> o dever de se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que demonstre as razões de seu convencimento. III. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 8º-B, §§ 2º, II, e 13 do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como afronta à Súmula n. 72 do STJ, porque o acórdão validou notificação com número de contrato diverso e sem observância das informações mínimas exigidas, o que teria comprometido a constituição em mora;

b) 6º, VIII, 4º, III, e 42-A do CDC, já que o acórdão teria afrontado direitos do consumidor à facilitação da defesa e à informação adequada nas cobranças, exigindo a correta identificação do débito para permitir a purgação da mora;

c) 7º do CPC, pois o acórdão teria mantido julgamento sem oportunizar vista após impugnação à contestação e sem reabrir prazo para comprovação de pagamento da parcela n. 5, caracterizando cerceamento de defesa; e

d) 98 e 99 do CPC, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita teria ocorrido apesar da declaração de hipossuficiência e do impacto econômico da apreensão dos bens.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a divergência no número do contrato seria irrelevante para a constituição em mora, divergiu do entendimento indicado em julgados que reputam inválida a notificação com vícios de conteúdo, incluindo número contratual incorreto e referência a parcela já paga.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a invalidade da constituição em mora, com a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução de mérito e restituição do bem. Requer ainda que se reconheça o cerceamento de defesa e se determine o retorno dos autos à origem com reabertura do prazo para comprovação de adimplemento das parcelas alegadas; que se delimite o alcance do

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

Tema n. 1.132 do STJ, afirmando-se que o envio ao endereço não supre vícios materiais da notificação; e que se conceda a justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 511-523.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a apreensão dos bens dados em garantia, a consolidação da posse e propriedade em seu favor, a citação para pagamento no prazo legal e, ao final, a procedência com condenação a custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 1.238.387,62.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, consolidou a posse e a propriedade do bem em relação ao autor e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, indeferindo a justiça gratuita ao réu.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação ao reconhecer a validade da notificação enviada ao endereço contratual, com base no Tema n. 1.132 do STJ, e a irrelevância da divergência na numeração do contrato, tendo em vista outros elementos identificadores do débito. Rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II - Negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A despeito de a parte agravante ter interposto na origem agravo interno para impugnar a negativa de seguimento – que se deu com base no Tema n. 1.132 do STJ –, insiste, nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, o que é inadmissível, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Assim, neste ponto, o recurso não merece conhecimento.

III - Súmula n. 72 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Arts. 98 e 99 do CPC - assistência judiciária gratuita

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confiram-se estes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do recorrente nestes termos (fl. 281):

> Ainda, pleiteia a parte demandada a concessão da justiça gratuita, todavia sem comprovar a dificuldade alegada. Assim, à míngua de documentos aptos a demonstrar tal necessidade, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

O recorrente argumenta que o aresto divergiu do entendimento do STJ ao decidir que o recorrido fora corretamente constituído em mora, pois irrelevante a numeração do contrato para a constituição em mora quando os outros elementos permitem a identificação do débito que não foi adimplido.

Em relação à constituição em mora, não se conhece da divergência, pois do recurso não se conheceu neste ponto, ante a negativa de seguimento na origem.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo em recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57622563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: 9e1c54f5-5e15-49db-a7d8-dd32ae1d8187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.182.645 / MS

Número Registro: 2026/0062868-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08256795320238120001 082567953202381200150000 082567953202381200150001
082567953202381200150002 825679532023812000150001 825679532023812000150000
825679532023812000150001 825679532023812000150002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - SC032326
	TASSO AUGUSTO RODRIGUES SOARES - PR068710
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:35:39
Código de Controle do Documento: 944da221-2f65-4d98-913a-55b59e2e9756